

### DECRETO Nº 044, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 1741, 01/10/2019.

Estabelece medidas de contenção de despesas com pessoal, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Alto Araguaia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento nos artigos 54 e 55, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o teor do Termo de Alerta nº 189/LCP/2019, emitido pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, senhor Luiz Carlos Pereira, o qual aponta que este município ultrapassou o limite de despesas com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, advertindo este município, desde já, acerca necessidade de adoção das providências a que se refere o artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da aplicação das vedações previstas pelo artigo 22, Parágrafo Único, da LRF;

**CONSIDERANDO** que tal fato deve-se à frustração de receitas, as quais o incremento para o corrente ano, não foram suficientes para cobertura das obrigações assumidas por este município no tocante à Reposição Geral Anual e progressões de carreira já previstas em lei;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, a fim de alcançar responsabilidade na gestão fiscal conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, dando cumprimento a todos os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO**, o disposto no art. 169 da Constituição da República, que determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, estando este limite fixado em 54%, à luz do que disciplina o Art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** que nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2018 – TP, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, as despesas referentes ao adicional por exercício de jornada de trabalho em regime de plantão devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal, conforme estabelece o art. 18 da LRF, tendo em vista tratar-se de retribuição pecuniária, de natureza remuneratória, pela contraprestação de uma jornada de trabalho especial, não se revestindo de caráter indenizatório;



**CONSIDERANDO**, que a redução racional dos gastos com pessoal não implica uma perda de qualidade do serviço público,

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece diretrizes para contenção de despesas de pessoal, que deverão ser observadas pelas Secretarias Municipais.

**Parágrafo Único** Fica determinada a todas as Secretarias Municipais de Alto Araguaia, a adoção de medidas necessárias à contenção de despesas de pessoal sem prejudicar os serviços essenciais prestados aos cidadãos.

- **Art. 2º.** Fica instituída, a partir da publicação deste Decreto, a Comissão de Avaliação do Controle das Despesas de Pessoal, constituída da seguinte forma:
  - I Secretário Municipal de Administração;
  - II Secretário Municipal de Finanças;
  - III Controlador-Geral.
- **§ 1º** A Comissão de Avaliação do Controle de Gastos indicarão as medidas e procedimentos complementares, bem como expedirão as instruções que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Decreto.
- § 2º Incumbe à Comissão de Avaliação e Controle das Despesas de Pessoal fiscalizar e fazer cumprir os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal da Administração Pública Municipal, dentro dos prazos nela estabelecidos, propondo ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas administrativas de contenção de despesas com pessoal, nos termos do artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, visando prevenir a adoção de medidas mais severas previstas nos §§ 3º a 7º do art. 169, da Constituição Federal, caso o percentual das despesas com pessoal, exceder o limite previsto no art. 20 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal.

# Art. 3º A partir da publicação deste decreto, ficam suspensas:

- I a execução e o pagamento de horas extras, exceto para aqueles serviços imprescindíveis cujos valores finais não poderão ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da media de Horas extras pagas nos últimos três meses anteriores à expedição deste Decreto.
- II a convocação de servidores para atuarem em regime de plantão de sobreaviso, devendo os responsáveis por cada setor proceder a organização dos servidores para que estes possam desempenhar suas funções observando sua jornada regular de trabalho;
- III a nomeações de servidores efetivos e cargos em comissão, contratações temporárias para suprir vagas existentes na administração municipal, ressalvadas as situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas, e aquelas decorrentes da reposição de aposentaria ou falecimento de servidores das áreas de saúde e educação;



- IV-a concessão de licenças para tratar de interesses particulares, quando implicarem em nomeações para substituição que acarretarem aumento de despesas na folha de pagamento com pessoal;
- V a concessão de novas gratificações, salvo quando decorrentes de obrigação legal;
- VI o afastamento ou cessão de servidor, com ônus para o município, para quaisquer órgãos federal, estaduais e municipais;
  - VII a criação de novos cargos, emprego ou função pública;
  - VIII a convocação de servidores para a realização de escalas de plantões;
- IX a convocação de novos servidores para a realização de serviços que importem o recebimento de Gratificação de Deslocamento Rural, devendo as atuais convocações observarem de forma estrita, o disposto nos Arts. 4º e 5º, da Lei Municipal nº 2.766/2011, e condicionados à previa autorização do Secretário Municipal de Administração;
- X o pagamento da remuneração prevista no art. 28, da Lei Municipal nº 2.742/2010.
- **§ 1º** A convocação para prestação de serviços em horas extraordinárias, quando necessárias, ficam sujeitas ao planejamento prévio do secretário responsável e, autorização do Secretário Municipal de Administração.
- § 2º Será de inteira responsabilidade do secretário titular de cada pasta, casos em que houverem convocação para prestação de serviços em horas extraordinárias, sem a prévia autorização do Secretário Municipal de Administração.
- § 3º Apenas ficam autorizadas a convocação para plantão médico, observando os contratos firmados por este município para prestação de serviços terceirizados.
- **§ 4º** A responsabilidade sobre o pagamento de qualquer remuneração que não observar o disposto neste artigo, recairá sobre o titular da pasta.
- **Art. 4º** Os Secretários Municipais deverão observar e cumprir as ações estabelecidas para a gestão da despesa e controle do gasto de pessoal, devendo apresentar programação e um planejamento para redução de despesas de pessoal, a qual deverá considerar as despesas realizadas no último quadrimestre, submetendo as suas conclusões ao Prefeito Municipal para aprovação.
- **Art. 5º** É vedado aos Secretários Municipais apresentar proposta de edição de norma ou adotar providência que sobreleve as despesas do Município relativamente a gastos com pessoal, incluindo-se a reestruturação e a revisão de planos de cargos, carreiras e subsídios, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 6º** Até que o percentual de limites de gasto com pessoal se normalize, fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a

AV. CARLOS HUGUENEY, 572 - CENTRO, CEP. 78.780-000 - TEL/FAX. (66) 3481 - 1165/1006



qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual.

- **Art. 7º** As medidas ora determinadas somente poderão ser suspensas quando a despesa com pessoal seja reduzida a patamares abaixo do limite prudencial estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- **§ 1º** A suspensão das medidas poderá ser gradativa, conforme se obtenham resultados positivos à redução das despesas com pessoal e outras despesas correntes.
- § 2º Caso as medidas ora adotadas não sejam suficientes para atender aos ditames da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, outras poderão ser editadas, visando sempre a redução de despesas com pessoal.
- **Art. 8º** A Secretaria Municipal de Saúde deverá definir novo fluxo dos serviços médicos e hospitalares, com vistas a otimizar o atendimento a população, buscando a redução dos custos e a manutenção do atendimento básico.
- **Art. 9º** A Secretaria Municipal de Administração deverá proceder estudos que garantam o funcionamento de todo o setor administrativo de todas as secretarias, observando o regime de 06 (seis) horas diárias, desde que não causem prejuízos ao seu regular funcionamento.
- **Art. 10** Fica delegado ao Secretário Municipal de Administração, as atribuições previstas nos incisos VII e XV, do Art. 54, da Lei Orgânica Municipal.
- **Art. 11** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia – MT, 30 de setembro de 2019.

**GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO** 

Prefeito Municipal